



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474672 - RO (2023/0356714-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : DANIEL VIDAL LEITE
ADVOGADO : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENTIDADE NÃO CONVENIADA OU AUTORIZADA A PROMOVER CURSO À DISTÂNCIA NO SISTEMA PRISIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 126, § 6º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONVÊNIO CELEBRADO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não admitiu o recurso especial, o qual alegava violação ao art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de remição de pena por estudo com base em certificados emitidos por entidade não conveniada com a Secretaria de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remição de pena por estudo pode ser concedida com base em cursos realizados por instituição que não possua convênio ou autorização junto ao sistema prisional e se a superveniente celebração do convênio tem a força de sanar o vício e autorizar a remição.

III. Razões de decidir

3. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público, conforme entendimento pacificado. A finalidade da remissão por estudo formal é promover a ressocialização, possibilitando ao apenado progredir em sua formação intelectual e, por conseguinte, facilitar sua reinserção no seio da sociedade. Contudo, é indispensável que esse estudo seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos

fins da execução penal. Por isso que o convênio é requisito indispensável para validar esse tipo de remição, por permitir a fiscalização do Estado e o interesse público de que o estudo é desenvolvido com seriedade.

4. A superveniente celebração de convênio entre a instituição de ensino e a Administração Penitenciária não opera efeitos retroativos, mas apenas prospectivos, sendo que apenas os cursos realizados após o convênio podem gerar direito à remição de pena. Os cursos realizados antes do convênio padecem de vício insanável, que é a falta de controle do projeto pedagógico e do sistema de ensino fornecido, que deve ser construído em linha com o programa oficial da unidade.

5. No caso, as instituições que ministraram os cursos não possuíam, ao tempo dos cursos acolhidos, convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, inviabilizando o deferimento da remição de pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para cassar a remição por estudo concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2474672 - RO (2023/0356714-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : DANIEL VIDAL LEITE
ADVOGADO : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENTIDADE NÃO CONVENIADA OU AUTORIZADA A PROMOVER CURSO À DISTÂNCIA NO SISTEMA PRISIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 126, § 6º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONVÊNIO CELEBRADO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que não admitiu o recurso especial, o qual alegava violação ao art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de remição de pena por estudo com base em certificados emitidos por entidade não conveniada com a Secretaria de Justiça.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remição de pena por estudo pode ser concedida com base em cursos realizados por instituição que não possua convênio ou autorização junto ao sistema prisional e se a superveniente celebração do convênio tem a força de sanar o vício e autorizar a remição.

III. Razões de decidir

3. A remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente

autorizada ou conveniada com o Poder Público, conforme entendimento pacificado. A finalidade da remissão por estudo formal é promover a ressocialização, possibilitando ao apenado progredir em sua formação intelectual e, por conseguinte, facilitar sua reinserção no seio da sociedade. Contudo, é indispensável que esse estudo seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal. Por isso que o convênio é requisito indispensável para validar esse tipo de remição, por permitir a fiscalização do Estado e o interesse público de que o estudo é desenvolvido com seriedade.

4. A superveniente celebração de convênio entre a instituição de ensino e a Administração Penitenciária não opera efeitos retroativos, mas apenas prospectivos, sendo que apenas os cursos realizados após o convênio podem gerar direito à remição de pena. Os cursos realizados antes do convênio padecem de vício insanável, que é a falta de controle do projeto pedagógico e do sistema de ensino fornecido, que deve ser construído em linha com o programa oficial da unidade.

5. No caso, as instituições que ministraram os cursos não possuíam, ao tempo dos cursos acolhidos, convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, inviabilizando o deferimento da remição de pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para cassar a remição por estudo concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 118-134.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJRO violou o artigo 126, § 6º, da Lei de Execução Penal, porque as instâncias ordinárias concederam remição de pena pelo estudo à vista de certificados de conclusão de curso à distância emitidos por entidade não conveniada com a Secretaria de Justiça – SEJUS.

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contrarrazoados pelo defensor (e-STJ fls. 139-143 e 171-174).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 187-189).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para conceder a remição por estudo à vista de certificados emitidos por entidade não conveniada à Administração Penitenciária não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

É fato incontroverso e foi expressamente declarado pelo acórdão recorrido, integrado pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração, que o Juízo da Execução Penal concedeu ao sentenciado a remição de pena por estudo com base em certificados de conclusão emitidos por entidade de ensino não conveniada.

Vejamos a fundamentação do acórdão do TJRO:

“De fato, dois dos cursos realizados pelo apenado (Instalação e Manutenção de Ar Condicionado, mov. 31.1, e Agricultura Familiar, mov. 31.2) são anteriores ao credenciamento da empresa CPR Cursos à SEJUS. Esta Corte entendeu, contudo, que com a superveniência do credenciamento da empresa, bem como com a comprovação de que as avaliações do curso foram aplicadas por servidor competente, o apenado tinha direito à remição.

Não seria razoável que, por conta de uma questão administrativa e burocrática referente ao credenciamento da empresa realizadora dos cursos, o apenado seja prejudicado, considerando ainda que ambos os cursos tiveram avaliação aplicada por servidor da SEJUS.

Por tudo isso, é que a remição concedida pelo juízo a quo merece ser mantida.” (e-STJ fls. 100).

Isso quer dizer que as instâncias ordinárias declararam que a empresa CPR Cursos não tinha convênio com a SEJUS ao tempo de realização dos cursos, razão pela qual o acórdão recorrido violou o art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal.

De fato, o artigo 1º, inciso I, da Recomendação n.º 44, de 26/11/2013, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...)

*I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, **conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim**” - grifei .*

Verifica-se, portanto, que o mencionado dispositivo, a ser interpretado como verdadeira regulamentação do artigo 126 da Lei n.º 7.210/84, autoriza a remição da pena pelo estudo, **desde que as atividades sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.**

A finalidade da citada Recomendação é promover a ressocialização através do estudo formal, possibilitando ao apenado progredir em sua formação intelectual e, por conseguinte, facilitar sua reinserção no seio da sociedade. Contudo, é indispensável que esse estudo seja feito sob supervisão do Estado, visando garantir a seriedade do projeto pedagógico e sua adesão aos fins da execução penal. Por isso que o convênio é requisito indispensável para validar esse tipo de remição, por permitir a fiscalização do Estado e o interesse público de que o estudo é desenvolvido com seriedade.

E assim há de ser, pois somente instituições credenciadas estão sujeitas à devida fiscalização por parte do Poder Público para o fim que se pretende alcançar.

Todavia, a remição concedida pelas instâncias ordinárias está relacionada a cursos realizados à distância, sem qualquer controle de efetiva frequência do preso e sem que haja convênio realizado entre a dita instituição e a SEJUS, o que inviabiliza a concessão da remição por ausência de requisito legal.

A remição por estudo disposta na Recomendação n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, inciso I) abrange somente as instituições que possuam convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, o que não é o caso dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO "SISTEC" DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/05/2021), a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da mencionada resolução, dentre os quais (1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional; (3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático; (4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. 2. No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a entidade educacional denominada Centro de Educação Profissional - Escola CENED não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim. Não há, outrossim, evidência de que a entidade, emissora do certificado do curso, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para ofertar os cursos realizados pelo agravante, não sendo possível aferir se a certificação possui respaldo das autoridades educacionais competentes, na forma do art. 129 da LEP. 3. Não se olvida da orientação jurisprudencial de que o apenado não pode ser prejudicado pela inércia do Estado na fiscalização, no caso, contudo, não se cuida de falha na fiscalização, o que se verifica, na verdade, é a efetiva ausência de prévio cadastramento da entidade de ensino com a unidade prisional e o poder público para a finalidade pretendida, conforme expressamente consignado pelo Juízo das Execuções Penais. 4. **Em situações análogas esta Corte Superior já se posicionou pela impossibilidade de remição de pena em virtude de conclusão de curso à distância oferecido por entidade não credenciada.** Precedentes: REsp n. 2.082.457, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/12/2023; REsp n. 2.053.661, Ministro Joel Ilan*

Paciornik, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.062.003, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023; e REsp n. 1.965.900, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 01/08/2023. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 2.105.666/MG, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 01/03/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR CURSO À DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS (FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS, MÉTODOS DE AVALIAÇÃO, RELATÓRIOS DISCRIMINADOS DE APROVEITAMENTO E FREQUÊNCIA). REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público.

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de remição ao fundamento de que o certificado apresentado não traz informações precisas sobre a carga horária diária de estudo realizada pelo apenado, métodos de avaliação, bem como relatórios discriminados de aproveitamento e frequência, ressaltando a inadequação de se presumir que o condenado estudou todos os dias, comparecendo à integralidade da carga horária prevista.

3. A revisão desse entendimento demanda revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 789.525/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifos acrescidos.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. INVIABILIDADE. INSTITUIÇÕES QUE NÃO POSSUEM CONVÊNIO OU AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER CURSO À DISTÂNCIA NO SISTEMA PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que denegou a ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar o curso realizado pelo sentenciado em cumprimento de pena, promovido por instituição que não possua convênio ou autorização junto ao sistema prisional, é válido para fins de remição de pena.

III. Razões de decidir 1. Consoante entendimento pacificado, "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim" (HC 724.388/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022).

2. Na espécie, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, as

instituições que ministraram os cursos não possuem convênio com o Poder Público ou autorização para promover curso à distância no sistema prisional, o que inviabiliza o deferimento da remição de pena.

IV. Dispositivo Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 867.752/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifos acrescidos.)

A superveniente celebração de convênio entre a instituição de ensino e a Administração Penitenciária não opera efeitos retroativos, mas apenas prospectivos. Apenas os cursos realizados após o convênio é que podem gerar direito à remição de pena. Os cursos realizados antes do convênio padecem de vício insanável, que é a falta de controle do projeto pedagógico e do sistema de ensino fornecido, que deve ser construído em linha com o programa oficial da unidade.

Reforço que, consoante entendimento pacificado, "a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim" (HC 724.388/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 31/05/2022).

Por esses fundamentos, voto para prover o agravo e o recurso especial, cassando a remição por estudo objeto dos presentes autos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0356714-6

**AREsp 2.474.672 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08108381420228220000 40015208920208220501

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : DANIEL VIDAL LEITE

ADVOGADO : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.